

Veto Parcial nº 040117

~~AD~~ EXPEDIENTE
Em: 19 JUL 2017 /



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 151 | 17
Processo: 151 | 17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 172 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 215/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os seguintes dispositivos: o § 1º, do artigo 4º; o § 4º, do artigo 11; e o inciso I, do artigo 16, todos do Autógrafo de Lei nº 633, de 28 de junho de 2017, por terem sofrido Emenda Parlamentar, a seguir transcritos e justificados:

O § 1º do artigo 4º:

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

Razões do Veto:

Com relação à expressão “e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução”, cabe esclarecer que indicador de programa é objeto de mensuração de efetividade do mesmo, definido no Plano Plurianual, e, tratar de “Meta” (ou índice) de indicador de programa na Lei Orçamentária Anual extrapola o princípio orçamentário da exclusividade, definido no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal. Da mesma forma, o instituto do gerente de programa está diretamente atrelado ao modelo de gestão do Plano Plurianual e não se confunde com a estrutura de execução orçamentária que prevê a unidade gestora e o ordenador de despesa para esse fim.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Com relação à expressão “e Produtos de suas Ações”, ela já está contemplada no § 4º, do mesmo artigo, no referido PLDO, inclusive de forma mais detalhada, listando a unidade de medida e a meta física. Portanto, esse apêndice à redação do § 1º constitui mero pleonasmo.

Ainda, o artigo 4º, § 4º, versa que as categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da Meta Física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.

lauri





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Já a expressão “bem como as Unidades Orçamentárias”, é tratada no caput, do artigo 5º. Além do mais, é o caput do referido artigo que estabelece a composição dos programas de trabalho. A redação do § 1º, do artigo 4º, como presente na LDO 2017, apesar de parecer cumprir esse papel não tem essa finalidade e acaba causando confusão. Limitar, para efeito da LDO e da LOA, a estrutura do programa à identificação das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, cumpre o papel que lhe cabe, de integrador do PPA com a LDO e a LOA sem, contudo, confundir com os programas de trabalho que discriminam a despesa na peça orçamentária.

O artigo 5º, do O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Assim, a aplicação da classificação da citada legislação não é discricionária e deve ser observada conforme preceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), acessível na página da internet do Tesouro Nacional.

O § 4º do artigo 11:

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários, a somatória das Fontes de recursos 0100 - Recursos Ordinários; 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários, bem como demais Fontes de recursos derivadas do desmembramento da Fonte de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a ser apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 3º, deste artigo.

Razões do Veto:

Em relação às Fontes que farão parte da base de cálculo para fixação do percentual das despesas dos Poderes e órgãos autônomos, o assunto foi tratado em reuniões específicas entre os Poderes do Estado, momento em que ficou acertado que a base de cálculo seria a soma das Fonte de recursos 0100, 0110, 0112 e 0133, como estava sendo realizado em 2016, porém, acrescentou o texto “as Fontes de recursos derivadas da Fonte 0100”, expressão que gerou dúvidas, vez que provocaria impacto direto nas Unidades Orçamentárias e no Precatório como:

1 - Unidade Orçamentária FECOEP, Fonte: 0117 - instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal”, que tem como receita o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, receita originária da Fonte 0100.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

2 - Unidade Orçamentária FUNDAT, Fonte: 0104 - instituída pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, "que Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT" e tem como receita 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título "Taxa de Serviços da Administração em Geral", constante da Tabela "A", da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, sobre os serviços da administração fazendária classificados nas rubricas 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal - transferência à conta no Orçamento do Estado.

3 - Unidade Orçamentária FUNEDCA - instituída pela Lei Complementar nº 667, de 5 de junho de 2012, que "Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA e revoga a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008", sendo que suas receitas são formadas por dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 1990, transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos etc.

4 - Recursos de Contingenciamento Especial, Fonte: 0174 - recursos de Precatórios já deduzidos do percentual de participação do Poder Executivo: a arrecadação das Fontes originárias dos recursos do Tesouro causaria impacto nas Unidades acima relacionadas, como também no Precatório, ficando, desta forma, o cálculo diferenciado da operacionalização dos exercícios anteriores, descumprindo-se o artigo 82, da Constituição Federal, além de o percentual de Precatório entrar na base de cálculo, já que a Fonte de Precatório é originária da Fonte 0100.

O inciso I do artigo 16:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social com registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e nas áreas de saúde ou educação;

Razões do Veto:

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece em seu artigo 12, § 3º, I, que consideram-se subvenções sociais, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, como se observa:

Art. 12, § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Importante perceber que a Lei nº 4.320, de 1964, não separa as instituições quanto à sua área de atuação, seja educação, saúde ou assistência social, e sim, quanto ao caráter assistencial.

Neste sentido, a Lei nº 12.101, de 2009, em seu artigo 1º, esclarece bem a distinção entre o caráter beneficente de assistência social, próprio da entidade, e sua área de atuação, que pode ser a própria assistência social, como também saúde ou educação. Veja-se:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 1º. A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Pelo exposto, não há razão para excluir a saúde e a educação da vinculação à certificação como entidade benéfica de caráter assistencial.

Ademais, o cadastro é uma das condições que habilitam uma instituição e a própria redação do artigo 16 estabelece outras condições, não obrigando a instituição, necessariamente, ao registro no CNAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador